



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501333-22.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ADRIANO CORTEZ PEDRILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501333-22.2024.8.26.0599

Apelante: Adriano Cortez Pedrilho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Piracicaba

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Rodrigo Pares Andreucci

Voto nº 7007

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Tráfico de drogas – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas – Depoimentos das testemunhas coerentes e sem desmentidos – Intuito mercantil evidenciado – Condenação mantida – Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal – Segunda fase – Reincidência – Terceira fase – Inaplicável o redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 – Pleito de reconhecimento da delação premiada, prevista no art. 41, da Lei n. 11.343/06 – Impossibilidade – Réu que não contribuiu com a instrução criminal ou com a identificação de outros envolvidos no crime – Regime fechado acertadamente fixado – Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o sursis penal – Recurso Improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Adriano Cortez Pedrilho** contra a r. sentença de fls. 137/143, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Irresignado, apela o réu, buscando absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da

atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência, a aplicação da causa de diminuição do artigo 41, da Lei de Drogas, além da fixação do regime inicial semiaberto. (fls. 149/156)

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 159/169), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 194/199)

É o relatório.

Adriano Cortez Pedrilho foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“trazia consigo, para fins de tráfico, 6 (seis) porções de Cannabis Sativa L (maconha), com peso líquido de 12g; 14 (quatorze) porções de cocaína na forma de crack, com peso líquido de 2,8g e 2 (duas) porções de cocaína, com peso líquido de 0,8g; tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 11/12; fotografia, fls. 13; laudo de constatação provisória de fls. 16/20; laudo toxicológico definitivo de fls. 71/74).*

Consta ainda, nas mesmas condições de tempo, em uma mata nas proximidades da Rua Professora Laura Fernandes de

Campos Ferrari, 870, bairro Campestre, nesta cidade e comarca, ADRIANO guardava, também para fins de tráfico, 167 (cento e sessenta e sete) porções de cocaína na forma de crack, com peso líquido de 21,3g; 65 (sessenta e cinco) porções de cocaína, com peso líquido de 19,9g; 1 (uma) porção maior também de cocaína, com peso líquido de 7g e 50 (cinquenta) porções de Cannabis Sativa L (maconha), com peso líquido de 15,8g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 11/12; fotografia, fls. 13; laudo de constatação provisória de fls. 16/20; laudo toxicológico definitivo de fls. 71/74).

Segundo restou apurado, ADRIANO praticava o tráfico de drogas no local dos fatos. Para tanto, trazia consigo 6 porções de maconha, 14 porções de crack e 2 porções de cocaína. Ainda, guardava em uma mata existente no local, mais 167 porções de crack, 65 porções de cocaína, 1 porção maior de cocaína e 50 porções de maconha.

É dos autos que há cerca de uma semana da data dos fatos, policiais civis realizavam vigilância no bairro Santa Fé 2, local conhecido pela venda de drogas. Em uma das ocasiões, visualizaram um indivíduo realizando o que seria a comercialização de

drogas, reconhecendo-o como sendo ADRIANO, sujeito que seria procurado pela Justiça, todavia, ao tentar abordá-lo, o indiciado percebeu a presença dos policiais e conseguiu se evadir pulando por diversas casas e fugindo pela mata.

Na data dos fatos, policiais civis receberam informações de que ADRIANO estaria na casa da namorada dele, local dos fatos.

Os policiais para lá se dirigiram, localizaram ADRIANO e o abordaram; em revista pessoal, com o indiciado foram localizadas 6 porções de maconha, 14 porções de crack e 2 porções de cocaína.

ADRIANO indicou que na mata havia mais drogas guardadas. Realizada busca no local indicado pelo indiciado, apreenderam uma sacola contendo 167 porções de crack, 65 porções de cocaína, 1 porção maior de cocaína e 50 porções de maconha, embaladas de maneira idêntica àquelas localizadas em posse de ADRIANO.

Na Delegacia de Polícia, ADRIANO ficou em silêncio (fls. 05).

A destinação da droga para o comércio ilegal ficou evidenciada pelas circunstâncias da prisão, pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento de entorpecentes.” (fls. 81/82)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), fotografia (fls. 13), laudo de constatação provisória (fls. 16/20), laudo toxicológico definitivo (fls. 71/74), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o réu permaneceu silente (fl. 05).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a autoria delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada

a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

“Interrogado na fase inquisitiva, o réu exerceu o direito de permanecer em silêncio (fls. 05).

Em juízo o réu negou os fatos. Disse que no dia dos fatos não tinha drogas consigo e foi abordado apenas na posse de dois isqueiros. O policial disse que sabia onde estariam “suas drogas” e o levou para o local. Não indicou aos policiais o local onde foi localizada as sacolas com mais drogas. Conhecia os policiais antes dos fatos, mas não tinha problemas com eles. Os policiais perguntaram apenas se era naquele ponto que o levou que seu patrão guardava drogas, tendo dito apenas que perto da ponte havia pessoas vendendo droga e disse que guardavam drogas perto do trio. Confirmou que a droga era da pessoa que “soltava os moleques”. Fugiu dos policiais em data anterior porque eles teriam dito à sua mãe que o matariam.” (fl. 139)

Por outro lado, **“O Policial Civil Marcelo Teixeira Mendes Lino de Oliveira declarou que na semana anterior à data dos fatos, vinha mantendo um ponto de venda de drogas localizado no bairro Santa Fé 2, sob vigilância velada. Em data anterior visualizou**

um indivíduo realizar várias vendas e reconhecê-lo como sendo o réu, pessoa que sabia ser procurado pela Justiça, acionou os demais policiais civis visando realizar a prisão do acusado. Quando se aproximaram do local, o acusado percebeu a presença da equipe e passou a pular por várias casas, acessando uma extensa mata ali existente, logrando se evadir. No dia dos fatos, foi cientificado que o réu estaria no imóvel pertencente à sua namorada, no bairro Santa Fé 1, para onde se dirigiu em companhia de outros policiais civis e de uma equipe da guarda civil. No imóvel localizaram o réu, que foi detido e, em seu poder localizadas durante busca pessoal, 6 porções de maconha, 14 porções de crack e 2 porções de cocaína. Diante do encontro dos entorpecentes deram voz de prisão ao acusado que, indagado se havia mais drogas em seu imóvel, negou o fato. Admitiu, no entanto, praticar o tráfico por dificuldades financeiras que enfrentava. Questionado sobre a existência de mais drogas em algum outro local, o réu esclareceu que recebia as drogas de terceiro que não quis identificar temendo por represálias, narrando ainda que tal indivíduo guardaria parte das drogas na área de mata existente no bairro, porém não sabendo precisar o local exato. Diante dos fatos, passaram a realizar buscas por mais de uma hora, seguindo as marcas deixadas na vegetação, logrando localizar uma sacola contendo outras

167 porções de crack, 65 porções de cocaína, 1 porção maior de cocaína e 50 porções de maconha, embaladas de maneira idêntica àquelas localizadas em posse do acusado. Na casa onde o réu foi abordado havia outras pessoas, como a namorada do acusado e a mãe ou avó dela.

O guarda civil **Francisco Dernival Miranda Junior** revelou que na data dos fatos recebeu solicitação de apoio de policiais civis, para realizar cerco a um imóvel onde estaria o réu, procurado pela Justiça e que já vinha sendo investigado por tráfico de drogas. Os policiais receberam informação de que ele estaria na casa da namorada. No local detiveram o acusado no corredor externo do imóvel. Procedeu a busca pessoal visando garantir a segurança da equipe, localizando em posse dele 14 porções de crack, 6 porções de maconha e 2 porções de cocaína. Após ser questionado pelos policiais civis sobre a existência de mais drogas em sua residência ou em algum outro local, o réu esclareceu que recebia as drogas de indivíduo, esclarecendo ainda que esse indivíduo guardaria parte das drogas na área de mata existente no bairro, porém não sabendo precisar o local exato. Realizaram extensas buscas no local, logrando localizar outras 167 porções de crack, 65 porções de cocaína, 1 porção maior de

cocaína e 50 porções de maconha, embaladas de maneira idêntica àquelas localizadas em posse do acusado. Não se recorda de ter participado de outra ocorrência envolvendo o acusado. Na casa em que o réu foi abordado estravam outras pessoas, como a namorada dele e outros familiares.

A testemunha de defesa Marcia Cortez, mãe do réu, não presenciou os fatos, já que seu filho não morava em sua casa na época dos fatos. O réu só lhe dava trabalho e judiava dos familiares.”
(fls. 139/140)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelo tráfico de drogas, até porque a materialidade delitiva ficou comprovada pelo laudo pericial de fls. 71/74.

Repise-se que, em relato seguro e coeso, o policial civil **Marcelo** relatou que, na semana anterior à data dos fatos, vinha mantendo um ponto de venda de drogas localizado no bairro Santa Fé 2, sob vigilância velada. Em data anterior visualizou um indivíduo realizar várias vendas e reconhecê-lo como sendo o réu, pessoa que sabia ser procurado pela Justiça, acionou os demais policiais civis visando realizar

a prisão do acusado. Quando se aproximaram do local, o acusado percebeu a presença da equipe e passou a pular por várias casas, acessando uma extensa mata ali existente, logrando se evadir. No dia dos fatos, foi cientificado que o réu estaria no imóvel pertencente à sua namorada, no bairro Santa Fé 1, para onde se dirigiu em companhia de outros policiais civis e de uma equipe da guarda civil. No imóvel localizaram o réu, que foi detido e, em seu poder localizadas durante busca pessoal, 6 porções de maconha, 14 porções de crack e 2 porções de cocaína. Diante do encontro dos entorpecentes deram voz de prisão ao acusado que, indagado se havia mais drogas em seu imóvel, negou o fato. Admitiu, no entanto, praticar o tráfico por dificuldades financeiras que enfrentava. Questionado sobre a existência de mais drogas em algum outro local, o réu esclareceu que recebia as drogas de terceiro que não quis identificar temendo por represálias, narrando ainda que tal indivíduo guardaria parte das drogas na área de mata existente no bairro, porém não sabendo precisar o local exato. Diante dos fatos, passaram a realizar buscas por mais de uma hora, seguindo as marcas deixadas na vegetação, logrando localizar uma sacola contendo outras 167 porções de crack, 65 porções de cocaína, 1 porção maior de cocaína e 50 porções de maconha, embaladas de maneira idêntica às aquelas localizadas em posse do acusado.

E seu relato foi corroborado pelo depoimento do guarda municipal Francisco.

O testemunho de policiais, que são dotados de presunção de veracidade, merece fé até prova em contrário, pois se deduz dos autos que não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de macular o quadro probatório.

Outrossim, tem-se que sua atuação foi pautada por estrita legalidade, inexistindo sequer indícios de suposta inidoneidade, propósito ou interesse em incriminar falsamente o réu.

Além disso, constituiria notório contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta das suas atividades.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória,

não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Com efeito, a configuração do delito de tráfico de drogas, por tratar-se de crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, prescinde de prova da mercancia, bastando o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância ilícita.

Nesse sentido:

“1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a

prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. (...) Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido”* (AgRg no AREsp 1624427/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020).

Anote-se, ainda, que ficou bem demonstrado o fim mercantil dos entorpecentes, mormente considerando-se a quantidade e natureza da droga apreendida (pois o réu trazia consigo 6 porções de maconha, 14 porções de crack e 2 porções de cocaína. Ainda, guardava em uma mata existente no local, mais de 167 porções de crack, 65 porções de cocaína, 1 porção maior de cocaína e 50 porções de

maconha), bem como a forma em que estavam acondicionadas, em frações individualizadas prontas para a comercialização e consumo, situação comumente encontrada em inúmeros flagrantes de tráfico de drogas.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

Não há que se falar, pois, em insuficiência probatória, tampouco embasadora do *in dubio pro reo*, cumprindo salientar que a demonstração de qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade é ônus de quem alega (art. 156 do CPP), exigindo comprovação inequívoca, o que incorre nestes autos.

De mais a mais, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na alegação de que os entorpecentes apreendidos destinavam-se a consumo próprio, conquanto constitua legítima

manifestação de autodefesa, em cuidadosa análise, revela-se mera tentativa de livrar-se de uma condenação pelo crime que lhe é imputado.

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual também não comporta reforma.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência específica devidamente documentada nos autos (1501337-98.2020.8.26.0599 - fl. 44), a pena foi acertadamente elevada em 1/6, fixando-se em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, no piso.

No ponto, não vinga o pleito defensivo de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, haja vista que o réu permaneceu silente em solo policial e, em juízo, negou a autoria delitiva.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se em definitiva.

Impossível a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 por ausência dos requisitos legais, já que reincidente, circunstância que obsta a incidência de tal minorante, não ensejando *bis in idem* a utilização concomitante da reincidência na segunda e terceira fases da dosimetria.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. (...) PACIENTE REINCIDENTE. CONSIDERAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA E TERCEIRA FASES QUE NÃO ENSEJA BIS IN IDEM. (...) A reincidência do paciente constitui óbice suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista não estar preenchido o requisito legal da primariedade. Precedentes. Ademais, a orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo

certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes” (AgRg no HC 630.337/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

Por fim, também não prospera o pedido para que seja reconhecida a chamada delação premiada, a ponto de justificar a aplicação da redução prevista no art. 41, da Lei de Drogas. Nesse passo, frise-se que o apelante permaneceu silente em solo policial, e em juízo, negou a posse dos entorpecentes apreendidos, de modo que a sua atitude não levou à identificação de coautores ou partícipes do crime, não contribuindo, desse modo, com o desmantelamento de associação criminosa ou, ao menos, com o combate ao tráfico local, não se aperfeiçoando, assim, a causa de diminuição de pena.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, o montante da pena imposta, e, ainda, a reincidência do apelante, era de fato necessária a fixação de regime mais gravoso para o cumprimento da pena, salientando-se, que o tráfico de entorpecentes é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do

Estado na fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda. Não se podendo olvidar que o crime praticado envolveu cocaína e crack, substâncias com elevadíssimo poder de viciar seus usuários, acarretando, por isso, maior dano à saúde pública, tornando-o merecedor, portanto, da fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena que lhe foi imposta, não havendo que se falar em ofensa às súmulas nº 440 do STJ, e nº 718 e 719 do C. STF.

Derradeiramente, por ausência dos requisitos legais, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o *sursis* penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora